

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: TO0000006/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/01/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR080079/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.293845/2025-10
DATA DO PROTOCOLO: 29/12/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS, CNPJ n. 37.344.629/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FABIO FAGNER PINTO;

E

SINDESP-TO SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, TRANSPORTE VALORES, CURSO DE FORMACAO E SEGURANCA ELETRONICA DO TO, CNPJ n. 08.229.152/0001-72, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSEPH RIBAMAR MADEIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **VIGILANTE PATRIMONIAL, VIGILANTE MOTORISTA, AGENTE DE SEGURANÇA PESSOAL, VIGILANTE ORGÂNICO, AGENTE TÁTICO E TÁTICO MÓVEL, VIGILANTE DE ESCOLTA ARMADA, VIGILANTE DE GUARDA DE VALORES E FIEL, ARMEIRO**, com abrangência territorial em TO.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTES****Reajuste ano 2026:**

A partir de 1º de janeiro de 2026, a todos os vigilantes e/ou profissionais do segmento de segurança privada patrimonial, inclusive os orgânicos, obedecidas suas peculiaridades e salário condição (função), fica garantido o salário normativo mínimo de R\$2.294,47 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos) que deverá ser acrescido de 30% do adicional de periculosidade, em razão da edição da Lei n. 12.740/2012.

O reajuste salarial corresponde à aplicação de aumento total de 7,10% (sete inteiros e dez centésimos por cento) sobre o salário base, resultante da soma do índice de 4,18% (quatro vírgula dezoito por cento), relativo à variação do INPC no período, com o percentual de 2,92% (dois vírgula noventa e dois por cento) concedido a título de aumento real, cuja fórmula do cálculo do piso salarial desta CCT 2026 é a seguir

Cálculo: R\$2.142,36 + [4,18% (INPC/2025) + 2,92% (aumento real)] = R\$2.294,47

Parágrafo 1º - Piso Salarial:

a) O piso salarial da categoria profissional dos vigilantes patrimoniais passa a ser em 1º de janeiro de 2026, no valor de **R\$2.294,47 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos)** que deverá ser acrescido de 30% do adicional de periculosidade, em razão da edição da Lei n. 12.740/2012. Aumento concedido nos mesmos termos do piso salarial.

b) O piso salarial dos Vigilantes que trabalham no **SERET do Banco do Brasil**, passa a ser em 1º de janeiro de 2026, no valor de **R\$2.294,47 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos)**, acrescido de 10% (dez por cento) através de gratificação de função, sendo que a gratificação de função deverá constar nos contra cheques, e acrescidos de 30% (trinta por cento) do adicional de periculosidade, em razão da edição da Lei n. 12.740/2012. Aumento concedido nos mesmos termos do piso salarial.

c) O piso salarial dos **AGENTE TÁTICO de MONITORAMENTO e OPERADOR DE CENTRAL DE MONITORAMENTO**, passa a ser em 1º de janeiro de 2026, no valor de **R\$2.294,47 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos)**, que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) do adicional de periculosidade, em razão da edição da Lei n. 12.740/2012. Aumento concedido nos mesmos termos do piso salarial.

d) O piso salarial dos vigilantes **TÁTICO MÓVEL**, ou seja, aos vigilantes condutores de motos, e ou veículos no interior dos postos móveis, realizando fiscalização, e a ronda ostensiva, passa a ser em 1º de janeiro de 2026, no valor **R\$2.294,47 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos)**, que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) do adicional de periculosidade, em razão da edição da Lei n. 12.740/2012. Aumento concedido nos mesmos termos do piso salarial.

e) O piso salarial do **FISCAL** de vigilância passa a ser, em 1º de janeiro de 2026, no valor de **R\$2.294,47 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos)**, acrescido de 10% (dez por cento), através de salário fixo ou em gratificação de função. Aumento concedido nos mesmos termos do piso salarial.

Parágrafo 2º - É assegurado ao vigilante patrimonial quando em serviço de **ESCOLTA**, além do salário normativo de **R\$2.294,47 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos)**, uma gratificação de função de **R\$841,33 (oitocentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos)**, que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) de adicional de periculosidade, em razão da edição da Lei n. 12.740/2012. Aumento concedido nos mesmos termos do piso salarial.

Parágrafo 3º - É assegurado aos trabalhadores na função de **VIGILANTE LÍDER** remuneração mínima igual ao piso normativo do vigilante patrimonial de R\$2.294,47 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), acrescido de 10% (dez por cento), através de salário fixo ou em gratificação de função, fazendo jus ao adicional de periculosidade 30% (trinta por cento), em razão da edição da Lei n. 12.740/2012. Aumento concedido nos mesmos termos do piso salarial.

Parágrafo 4º - Aos demais trabalhadores das empresas, inclusive o administrativo/ operacional, que compõem a categoria profissional abarcada, pelo presente instrumento coletivo e não contemplados pelo

disposto no teor da Lei 12.740, fica assegurado o reajuste salarial de **7,10%** (sete inteiros e dez centésimos por cento), o qual corresponde à inflação do ano de 2025 calculada pelo INPC de **4,18%** (quatro inteiros e dezoito centésimos por cento) e mais **2,92%** (dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento) de aumento real.

Parágrafo 5º - É assegurado aos trabalhadores na função de **AGENTE DE SEGURANÇA PESSOAL** remuneração mínima igual ao piso do vigilante patrimonial do salário de R\$2.294,47 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), acrescido de 15% (quinze por cento), através de salário fixo ou em gratificação, que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) do adicional de periculosidade, em razão da edição da Lei n. 12.740/2012. Aumento concedido nos mesmos termos do piso salarial.

Parágrafo 6º - Se a empresa desejar contratar o colaborador diretamente na função de Agente de Segurança Pessoal, a gratificação de 15% (quinze por cento) deverá constar na Carteira de Trabalho;

Parágrafo 7º - Em decorrência dos pisos estabelecidos nos parágrafos anteriores deste artigo, ficam integralmente repostas e quitadas todas as perdas salariais até dezembro/2026.

Parágrafo 8º - Os salários serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não se considerando os sábados como dias úteis em razão da inexistência de expediente bancário.

Parágrafo 9º - É facultado às empresas a compensação de todos os reajustes concedidos, sejam compulsórios, sejam os espontâneos, ocorridos desde a última negociação.

Parágrafo 10º - Aos vigilantes patrimoniais, que recebam salário superior ao piso, fica assegurado o reajuste salarial previsto nesta convenção de 7,10% (sete inteiros e dez centésimos por cento).

Parágrafo 11º - Fica garantido a todos os trabalhadores de empresas de segurança e vigilância patrimonial, o percentual de reajuste de acordo 7,10% correspondente à inflação pelo INPC/2025 (**4,18%**) e mais **2,92%** de aumento real, inclusive para os profissionais que laboram nas escolas de formação, a incidir a partir de janeiro de 2026.

Parágrafo 12º - Fica garantido aos vigilantes **MOVEL TÁTICO** que possuam contratos de trabalho vigentes e com início anterior à 05/03/2024 a gratificação de 10% (dez por cento) anteriormente prevista. Os novos contratos de trabalho, firmados após 05/03/2024, não tem direito à gratificação de 10% (dez por cento).

Parágrafo 13º - Eventuais diferenças salariais e de auxílio alimentação decorrentes dos reajustes concedidos deverão ser quitadas integralmente na folha de pagamento da competência seguinte ao registro da presente convenção.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

As partes acordam que o adicional de risco de vida previsto nesta cláusula supre integralmente o que é previsto na Lei nº 12.740/12, que alterou o artigo 193, da CLT, e que prevê o adicional de periculosidade para aqueles que no exercício de sua profissão estejam em exposição permanente a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, sendo proibida a percepção acumulada dos dois percentuais, seja a que título for.

Parágrafo 1º – O adicional de risco de vida somente será devido quando do efetivo trabalho, ou seja, o mesmo não será devido quando o contrato de trabalho estiver suspenso ou interrompido, nos casos previstos em Lei.

Parágrafo 2º – Onde houver a incidência de periculosidade, não haverá comutatividade, prevalecendo o adicional de maior valor.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - FORMAS E PRAZOS

O empregador poderá adiantar ao empregado, sob contrato de convênio “cartão de crédito”, até o máximo de 30% (trinta por cento) do valor bruto do salário mensal.

Parágrafo único - Por ser a adesão facultativa aos empregados, os custos que advirem do contrato de convênio mencionado, serão arcados pelos mesmos.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA

As empresas ficam obrigadas a fornecer aos vigilantes comprovantes de pagamento (contra cheques ou holerites), de maneira física ou digital, discriminando detalhadamente os valores de salários, proventos do trabalho e respectivos descontos.

§ 1º - As empresas que optarem pela emissão eletrônica dos recibos de pagamento, seja via rede bancária ou outro meio eletrônico, deverão respeitar integralmente as disposições desta cláusula, ficando dispensadas apenas da necessidade de colher a assinatura do empregado na respectiva via do recibo de pagamento.

§ 2º - As empresas ficam obrigadas a fornecer segunda via do holerite aos empregados que a solicitarem por escrito ou por qualquer outro meio eletrônico que permita registro, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º - Considera-se meio de pagamento idôneo o depósito bancário na conta indicada pelo empregado para pagamento de salários, férias, 13º salário, horas extras, comissões, DSR, adicionais e quaisquer outras vantagens percebidas pelo trabalhador, desde que os valores estejam devidamente discriminados nos contra cheques ou holerites.

§ 4º - As empresas deverão efetuar o pagamento das férias do trabalhador com, no mínimo, 02 (dois) dias antes do início do gozo das férias. O descumprimento dessa obrigação implicará nas penalidades previstas nesta Convenção.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - 13º

O DécimoTerceiro salário deverá ser pago até o dia 20 (vinte) de dezembro, ressalvado, porém, que a critério da empresa poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira até o dia 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE HORA-EXTRA

Fica estabelecido que serão remuneradas as horas extraordinárias com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre a hora normal, já incluso o DSR.

Parágrafo 1º - O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador, conforme prescreve o art. 58, § 2º, CLT, exceto para efeitos de acidente de trabalho.

Parágrafo 2º - Sobreaviso de vigilante, que em razão da peculiaridade atribuída a segurança privada, e por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos vigilantes são remuneradas à base de 1/3 de sua remuneração,

consoantes a disposição da S. 132, C. TST, vedado o item II, cotejado com a S. 428, do C. TST, vedado o item I.

Parágrafo 3º - Durante as horas de sobreaviso, mesmo utilizando de instrumento telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por não se encontrar em condições de risco, não caberá a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas, consoantes as disposições das Sumulas nº 132, e nº 428 do Tribunal Superior do Trabalho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aos empregados em serviços nos locais insalubres, comprovado através de laudos, será devido o respectivo adicional de insalubridade, a partir da data da comunicação à empresa pelo Sindicato Profissional, que se fará acompanhar, obrigatoriamente, do competente laudo, reconhecido pela DRT, ou por profissional devidamente registrado na Superintendência Regional do Ministério do Trabalho.

Parágrafo - 1º O sindicato profissional ao encomendar o Laudo Pericial, deverá informar o horário que os empregados executam seus serviços no local a ser periciado.

Parágrafo - 2º - O percentual do adicional de insalubridade, quando devidamente comprovado por laudo, será devido sobre o salário mínimo da região, nos termos do art. 192, CLT.

Parágrafo – 3º - Fica Pactuado que o empregado que exerça ou tenha exercido a atividade em que há, simultaneamente, a insalubridade em qualquer grau e a periculosidade prevista pela Lei nº 12.740 de 08.12.2012, regulamentada pela Portaria nº 1.885 de 02 de dezembro de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse caso, prevalecerá sempre o mais vantajoso ao trabalhador nesse momento, não podendo haver cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A partir de 01/01/2026 o valor do auxílio alimentação será de:

Na escala de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, assim como nas jornadas de compensação de 12x36 ou 5x2, o benefício será **de R\$37,49 (trinta e sete reais e quarenta e nove centavos)**, por dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo 1º – A forma de pagamento do Auxílio Alimentação, ora instituído, será pago em tíquete alimentação ou tíquete refeição, exclusivamente em vales ou em cartão magnético, ou ainda em pecúnia, sendo devido a partir de 1º de janeiro de 2026 e seu pagamento se dará até o dia 25 do mês subsequente ao mês trabalhado.

Parágrafo 2º - Na hipótese de haver qualquer falta, seja ela justificada ou não, será descontado o valor do vale alimentação do dia não trabalhado.

Parágrafo 3º – As empresas terão o direito de descontar dos empregados, em seus contra cheques mensais, o correspondente até 1% (um por cento) do valor total do auxílio concedido no mês de competência.

Paragrafo. Único – A presente convenção coletiva de trabalho servirá como meio formal de notificação as empresas.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO TRANSPORTE

Na forma da Lei, as empresas concederão 2 (dois) vales-transportes por dia trabalhado, que lhes serão entregues junto ao pagamento do mês anterior.

a) os vales-transportes mencionados no caput ficam limitados em número de 52 (cinquenta e dois) passes de ônibus mensais.

b) possuindo a empresa transporte alternativo, desde que regular e eficiente, poderá esta optar por sua utilização.

c) os empregados que prestam serviço pelo sistema 12x36, conforme previsto na cláusula 29ª, terá direito a 02 (dois) passes por dia trabalhado.

d) o empregado que requerer o vale transporte ficará obrigado a fornecer corretamente o percurso de ida e volta ao local de trabalho. Caso omita dados verdadeiros, o empregado estará sujeito às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único - Fica convencionado, que as empresas poderão negociar um valor de ajuda de custo referente a auxílio combustível para os empregados que possuam veículo próprio para deslocamento ao serviço.

1.1 – Na hipótese do parágrafo único, a empresa não poderá deduzir do empregado o percentual de 6% (seis) por cento.

1.2 – O valor negociado a título de auxílio combustível não integrará a remuneração do empregado, não se incorporará ao contrato de trabalho e não constituirá base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO SAÚDE

As empresas garantirão e a entidade sindical patronal prestará indistintamente a todos os trabalhadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, assistência médica e odontológica universal, sem qualquer contrapartida financeira do empregado, assegurando cobertura essencial para consultas, exames e atendimentos odontológicos básicos.

Parágrafo 1º - A prestação dos serviços será realizada por empresa ou instituição especializada, indicada em conjunto e de comum acordo pelos sindicatos signatários (SINDESP/TO) e (SINTVISTO/TO).

Parágrafo 2º - O benefício não caracteriza plano de saúde, sendo exclusivamente voltado à prestação de serviços de assistência médica e odontológica básicos. A possibilidade de inclusão de dependentes fica facultada ao trabalhador, desde que sem qualquer ônus para as empresas e sem extrapolar os limites de cobertura financeira estabelecidos nesta cláusula.

Parágrafo 3º - A operacionalização da assistência médica e odontológica seguirá os critérios definidos entre o Sindicato Patronal e Laboral junto à Prestadora de Serviços de Assistência, sendo que o valor total destinado à manutenção do benefício será custeado integralmente pelas empresas, não havendo qualquer contribuição por parte do trabalhador.

Parágrafo 4º - Para garantir a viabilidade financeira deste benefício e mediante o consentimento expresso da entidade sindical profissional, as empresas contribuirão compulsoriamente, a título de contribuição social, até o dia 10 (dez) de cada mês, com o valor de R\$90,00 (noventa reais) por trabalhador registrado. O pagamento será realizado exclusivamente por meio de boleto bancário, disponibilizado pela gestora escolhida.

Parágrafo 5º - No caso de afastamento do empregado pelo INSS ou por qualquer outro motivo, o auxílio saúde será mantido pela Prestadora de Serviços de Assistência por 03 (três) meses, sem ônus para as empresas. Caso o afastamento ultrapasse esse período, a continuidade do benefício ficará condicionada à assunção do custo pelo próprio empregado.

Parágrafo 6º - Todas as empresas do ramo abrangidas pela categoria econômica envolvida na presente convenção, por ocasião de novas licitações e/ou contratos vigentes, ficam obrigadas a incluir em suas planilhas de cálculos a provisão financeira para cumprimento do Auxílio Saúde aqui instituído, para preservar o patrimônio jurídico dos trabalhadores, em consonância com o Artigo 444 da CLT.

Parágrafo 7º – É obrigação de cada empresa abrangida pela categoria econômica regulada pela presente convenção enviar à entidade laboral e patronal, por meio dos e-mail gestaofinanceira@sintvisto.com.br e sindesptocantins@gmail.com, até o dia 05 de cada mês, a GFIP e/ou E-Social dos trabalhadores alocados no Estado do Tocantins, relativos ao mês imediatamente anterior, bem como comunicar qualquer alteração no quadro de funcionários, seja por dispensa ou por novas contratações, tendo-se em consideração que as informações não são prestadas pelo MTE quando requerido. Em caso de necessidade de ingresso de ação de cumprimento para obtenção das informações aqui estabelecidas, a não apresentação dos dados pela empresa demandada na primeira oportunidade, caracterizará infração à Convenção Coletiva de Trabalho, sujeitando-a ao pagamento de multa equivalente a um piso da categoria, por mês de descumprimento, independentemente do número de funcionários que possua.

Parágrafo 8º - O pagamento da contribuição após o prazo estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula estará sujeito à incidência de correção monetária pelo INPC ou, na sua falta, pelo IPCA, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, e incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o total devido.

Parágrafo 9º - O não pagamento da contribuição prevista nesta cláusula e seus parágrafos, por parte das empresas, acarretará multa equivalente a 30% (trinta por cento) do débito atualizado, incluindo os valores não recolhidos ou declarados. Essa penalidade será aplicada com base no montante devido, considerando o número de funcionários envolvidos e o período de inadimplência após o prazo de 30 dias do vencimento da guia.

Parágrafo 10º - Em caso de propositura de ação judicial contra qualquer das empresas abrangidas pela presente convenção coletiva, com o objetivo de cobrar, implementar e/ou assegurar a observância do benefício previsto nesta cláusula, será devido o pagamento adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor total apurado na ação, a título de honorários advocatícios contratuais. Tal percentual reflete os encargos assumidos pela Prestadora de Serviços de Assistência em atenção ao Princípio da Reparação Integral, previsto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil. Ressalta-se que estes honorários não se confundem com os honorários sucumbenciais disciplinados pelo art. 791-A da CLT.

Parágrafo 11º - A gestora escolhida pelas entidades sindicais fica autorizada a exigir o cumprimento, a cobrança ou a implementação do auxílio saúde.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM AUXÍLIO FUNERAL E AUXÍLIO FAMILIAR

Por esta cláusula fica convencionado que as empresas contratarão Seguro de Vida, Auxílio Funeral e Auxílio Alimentação em favor de todos os seus empregados, nos termos do convênio e da apólice de seguro

estipulada pelo SINDESP-TO – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores, de Cursos de Formação e de Segurança Eletrônica do Estado do Tocantins, emitida pela seguradora que vier a ser contratada, especialmente para facilitar o cumprimento pelas empresas do disposto na Lei nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, regulamentada pela Resolução CNSP nº. 05/84 de 10 de julho de 1984 e viabilizar a fiscalização pelos Sindicatos Patronal e Profissional.

Parágrafo 1º - As empresas que já possuam seguro de vida para seus empregados, ou que optarem por outra seguradora, deverá preservar e garantir todos os benefícios estipulados nesta cláusula poderá deduzir dos capitais segurados os deste obrigatório.

Parágrafo 2º - Fica assegurada cobertura nas vinte e quatro horas do dia, dentro e fora do trabalho, considerando incluídas indenizações, reparações e responsabilidade civil, acidentes e mortes pelos valores e condições abaixo.

2.1. Em caso de morte por qualquer causa do empregado vigilante, a indenização será de 26 (vinte e seis) vezes a remuneração mensal do empregado vigilante (valor piso

+ adicionais: noturno e periculosidade e horas extras, etc.), verificada no mês anterior ao falecimento; a serem pagas como segue:

2.1.1. Para o empregado não vigilante a indenização será de 26 (vinte e seis) vezes o piso salarial da categoria.

2.2. Auxílio Funeral imediato: Adiantamento da assistência funeral no valor de R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais) em dinheiro ou depósito na conta bancária da pessoa que se apresentar como responsável pelo velório e sepultamento em até 24 horas úteis após a simples comunicação pela empresa, do nome do empregado falecido e data de falecimento.

2.3. O saldo será pago após a entrega dos documentos comprobatórios, aos beneficiários do seguro, obedecendo a seguinte ordem:

Se casado ao CÔNJUGE.

Se solteiro, viúvo, separado, divorciado, com companheira; provado por declaração de dependência econômica expedida por órgão competente, ou declaração assinada pela companheira (o) e duas testemunhas com reconhecimento das firmas por autenticidade, à COMPANHEIRA (o).

Se solteiro, viúvo, separado, divorciado, sem companheira e com filhos, aos FILHOS em partes iguais.

Se solteiro, viúvo, separado, divorciado, sem companheira e sem filhos, aos PAIS, na falta destes, IRMÃOS em partes iguais.

2.4. Outros Benefícios:

2.4.1. Assistência Funeral: Prestação do serviço, de funeral e sepultamento.

2.4.1.1. Capital para esta cobertura R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais)

2.4.1.2. O Atendimento para pedidos do serviço deverá ser ininterrupto, 24 horas por dia.

2.4.1.3. Ao comunicar o óbito, os beneficiários poderão optar pelo serviço ou recebimento em dinheiro, mediante a apresentação à SEGURADORA do(s) comprovante(s) do(s) pagamento(s) da(s) despesa(s) com o referido funeral;

2.4.2. Auxílio Familiar: garante ao BENEFICIÁRIO o pagamento único do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) quando do pagamento da INDENIZAÇÃO.

2.4.2.1. Ocorrendo a morte do cônjuge ou companheira(o) o empregado fará jus ao mesmo Auxílio Familiar deste item.

2.5. Em caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente, a indenização ao empregado vigilante será de 52 (cinquenta e duas) vezes a remuneração mensal,

verificada no mês anterior ao acidente, a ser paga 30 (trinta) dias úteis após a entrega dos documentos comprobatórios:

2.5.1. Para o empregado não vigilante a indenização, será de 52 (cinquenta e duas) vezes o piso salarial da categoria.

Parágrafo 3º - Ocorrendo eventos que gerariam o direito ao recebimento de indenização e sem prejuízo das demais sanções legais, as empresas que não cumprirem na íntegra a presente cláusula, indenizarão diretamente o trabalhador ou seus dependentes com importância em dinheiro equivalente ao dobro das aqui previstas.

Parágrafo 4º - Para a retirada de certificados de regularidade, homologações trabalhistas e outros serviços solicitados aos sindicatos, as empresas deverão apresentar o comprovante do seguro contratado para o mês correspondente e devidamente quitado na forma desta Convenção.

Parágrafo 5º - As empresas terão prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente acordo coletivo de trabalho, para aderir a apólice estipulada pelo SINDESP- TO – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores, de Cursos de Formação e de Segurança Eletrônica do Estado do Tocantins, ou enviar aos sindicatos, cópia da apólice que garanta este benefício aos trabalhadores na qual deve ser parte integrante de suas condições especiais a íntegra da presente cláusula de Seguro de Vida em Grupo com Auxílio Funeral e Auxílio familiar.

Parágrafo 6º - Para os contratos de prestação de serviços, celebrados após o início de vigência da presente norma coletiva, a obrigatoriedade de implantação do seguro será a partir do início de sua vigência;

Parágrafo 7º - A presente concessão não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação dos serviços.

Parágrafo 8º - O descumprimento total ou parcial dos termos da presente cláusula ensejará ação de cumprimento por qualquer dos Sindicatos.

Parágrafo 9º - Na ocorrência de fato ensejado de indenização ao empregado, a indenização do seguro de vida previsto na Cláusula "SEGURO DE VIDA" desta Convenção Coletiva de Trabalho, independentemente de sua natureza, será compensada nos valores indenizatórios arbitrados em juízo, determinados em respeito à responsabilidade civil prevista no art. 927 do Código Civil.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA FUNÇÃO DE VIGILÂNCIA

Para fins de aplicação desta CCT, entende-se por vigilante, todo empregado de Empresa de Segurança, de Vigilância e de Transporte de Valores, que exerça tarefas de vigilante, vigia, guarda-noite, guardião, segurança, controlador de estacionamento, agente de segurança, fiscal de piso, fiscal patrimonial, apoio e assemelhados; bem como, os empregados de qualquer empresa, entidades e outras instituições públicas e privadas que adotar o serviço orgânico de segurança, previsto na Lei 7.102/83, Decreto 89.056/83e da Portaria do DPF nº 387/2006.

Parágrafo 1º - Caracteriza-se ainda, como vigilante, aquele que se encontra no exercício de segurança de qualquer ambiente, de pessoas ou de valores, usando identificação que caracterize as atividades acima descritas.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CARTA DE AVISO POR JUSTA CAUSA

Ao empregado dispensado por justa causa, a empresa fornecerá carta de aviso alegando os motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa sem justa causa. O empregado acusará o recebimento da cópia sem a necessária confissão da culpa.

Caso se recuse a assinar, a carta de dispensa será assinada por no mínimo 02 (duas) testemunhas.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA DE AVISO

O empregador quando der aviso prévio a seus empregados, caso estes comprovem obtenção de um novo emprego, aquele ficará obrigado a dispensá-lo do cumprimento do restante do pré-aviso, sem quaisquer ônus dos dias dispensados para o empregado.

Parágrafo 1º - Quando a empresa dispensar o empregado sem causa justa, dentro dos 30 (trinta) dias que antecedem a data-base da categoria, para reajuste salarial, mesmo que liberado do cumprimento do aviso prévio, os empregados, em razão do reajuste salarial concedido neste instrumento, farão jus a indenização prevista no Art. 9º da Lei nº 7.238/84, e juntamente com a devida homologação as empresas fornecerão o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Parágrafo 2º - Se o empregado solicitar dispensa total ou parcial no comprimento do aviso prévio, fica a empresa com opção de aceitar, devendo a empresa, neste caso, fazer o acerto final até no máximo 10 (dez) dias após a data inicialmente prevista para término do aviso.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INCENTIVO AO ESTUDO

O empregado que participar do curso de curta duração (treinamento/aperfeiçoamento) e média/longa duração (graduação/pós-graduação) custeados total ou parcial pela empresa e venha a demitir-se ou ser dispensado por justa causa, dentro de 02 (dois) anos, posterior ao término dos cursos de curta duração, e 04 (quatro) anos dos cursos de média/longa duração, ficará obrigado a ressarcir à empresa as despesas por ela efetuadas com o custeio do curso, incluindo-se as relativas a transporte, hospedagem e outras pertinentes, limitado a 50% (cinquenta por cento) das verbas rescisórias

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

Fica convencionado que as empresas darão cumprimento às quotas legais de jovem aprendiz, em atendimento ao disposto no art. 429 da CLT e Decreto 9.579/2018, tomando como parâmetro o percentual de aprendizagem mínimo de 2% (dois por cento), excluindo-se da base de cálculo as funções que atendam as regras encartadas na Instrução Normativa nº146/2018 do Ministério do Trabalho/Secretaria de Inspeção do Trabalho, observando as disposições da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO acerca das profissões que devem compor a base cálculo alusiva a contratação de aprendizes.

Parágrafo 1º - Considerando a obrigação legal da reserva de cargo de jovem aprendiz, previsto no art. 429 da CLT, bem como imposições contratuais contidas nos art. 92, inciso XVII e art. 116 da Lei Federal 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES), e a dificuldade de cumprimento da cota pelo setor econômico, as empresas submetidas a esta convenção coletiva deverão obrigatoriamente:

1.1 - Incluir nos seus orçamentos e planilhas de custo o valor mensal mínimo de R\$ 91,38 (noventa e um reais e trinta e oito centavos), o qual será multiplicado pela quantidade de empregados previstos no orçamento/contrato, que será destinado à adoção de medidas para cumprimento da cota de aprendizes decorrente do contrato específico;

1.2 - Serão objeto de revisão os contratos firmados, os quais deverão ser aditivados para inclusão do quanto disposto nesta cláusula;

1.3 - Caso a empresa não inclua em seus novos orçamentos o quanto previsto no item 1, do parágrafo quarto, desta cláusula, o contratante fica autorizado a desclassificar sua proposta de preços por descumprimento de norma coletiva, e eventual contratação será considerada irregular, autorizando os sindicatos a informar aos

Órgãos competentes para fiscalização da contratada e tomador dos serviços, para cumprimento da legislação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANOTAÇÃO NA CTPS

Após a assinatura deste instrumento, as empresas recolherão de seus empregados suas CTPS 's para nos termos do art. 29 da CLT, procederem as anotações devidas, sob pena das multas ali definidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INCENTIVO À CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Visando a segurança e preservação do emprego já estabelecido no posto de trabalho, fica estabelecido que as empresas que sucederem umas às outras na prestação do mesmo serviço, em razão de nova licitação pública ou novo contrato, darão preferência aos funcionários da empresa sucedida, ficando neste caso, a empresa sucedida na obrigação de efetuar o pagamento de todas as verbas devidas pela rescisão trabalhista.

Parágrafo Único – Havendo o aproveitamento do funcionário pela empresa sucessora, a empresa sucedida ficará dispensada do pagamento do aviso prévio e/ou indenização correspondente, assim como também o empregado estará dispensado do seu cumprimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SESMT COLETIVO

Na forma das normas legais atuais, as empresas poderão formar SESMT coletivo, ou os empregados serem assistidos no SESMT do contratante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO CURSO DE ATUALIZAÇÃO

Fica o empregado obrigado à reciclagem prevista em Lei.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que nos primeiros 15 (quinze) meses de contrato o custo com curso de atualização profissional fica a cargo do vigilante, e que transcorrido tal período, permanecendo o vigilante na mesma empresa, o custo do curso passa a ser da empresa.

Parágrafo 2º- Os custos de locomoção e hospedagem para realização do curso de atualização são de responsabilidade do vigilante.

Parágrafo 3º - Para os trabalhadores onde houver academia de formação, aperfeiçoamento e atualização no local dos postos de trabalho, o curso de atualização poderá ser realizado em dias de folga no caso dos vigilantes que laboram em jornada de 12/x36 ou no período contraposto no caso dos vigilantes que realizam jornada de 44 horas, sendo compreendido o período contraposto como o período oposto ao período trabalhado, de modo que trabalhadores noturnos poderão realizar o curso em período diurno e trabalhadores diurnos poderão realizar o curso no período noturno, desde que respeitado o período determinado pelo artigo 66 da CLT.

Parágrafo 4º – Transcorrido o período de 15 (quinze) meses previsto no parágrafo primeiro, passando o custo do curso de atualização profissional a ser de responsabilidade da empresa, fica facultado ao vigilante escolher o local de realização do referido curso, inclusive em unidade da federação diversa daquela de sua lotação, observado, contudo, que a obrigação financeira da empresa limitar-se-á ao valor igual ou inferior àquele por ela previamente negociado com a escola de formação por si indicada. Na hipótese de o curso escolhido pelo vigilante possuir custo superior ao valor praticado pela escola de formação indicada pela empresa, esta se responsabilizará apenas pelo pagamento do montante correspondente ao valor por ela negociado, cabendo exclusivamente ao empregado o pagamento da diferença excedente, permanecendo, em qualquer caso, sob responsabilidade do vigilante os custos de locomoção e hospedagem.

Parágrafo 5º - Fica vedado o curso de atualização quando o funcionário estiver no gozo de suas férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CUSTO DE SUBSTITUIÇÃO DE POSTO DE TRABALHO VAGO

Considerando a inovação trazida pela Lei 14.967/2024, o qual aumenta a carga horária do curso de atualização para o mínimo de 50 (cinquenta) horas, ou seja, no mínimo 05 (cinco) dias de aulas práticas e teóricas presenciais e a impossibilidade de manutenção do posto de serviço descoberto, o que implica na obrigatoriedade e necessidade de substituição do colaborador ausente com a manutenção de todos os direitos assegurados por lei ao substituto.

Considerando ainda que os colaboradores estarão em sala de aula, estipula-se através desta cláusula o valor correspondente ao vigilante substituto por jornada durante o período de aperfeiçoamento a fim de fazer frente a todas essas despesas que se diferenciam do custeio obrigatório do curso de Reciclagem.

O valor definido por trabalhador é proveniente do preço mensal máximo do posto de serviço 44 (quarenta e quatro) horas semanais sugerido pelo ministério do

planejamento, divididos por 30 (trinta) dias, multiplicados pelos 05 (cinco) dias do curso de aperfeiçoamento e dividido pelo período em que o curso é válido, ou seja, 24 (vinte e quatro) meses. Ao final desta operação aritmética ter-se-á o custo mensal do colaborador substituto durante o período de aperfeiçoamento do colaborador substituído, o qual deverá ser cobrado dos tomadores de serviços, o qual é de R\$40,24 (quarenta reais e vinte e quatro centavos) por trabalhador.

O valor definido por trabalhador é proveniente do preço mensal máximo do posto de serviço 12x36 DIURNO, divididos por 15 (quinze) plantões, multiplicados pelos 05 (cinco) dias do curso de aperfeiçoamento e dividido pelo período em que o curso é válido, ou seja, 24 (vinte e quatro) meses. Ao final desta operação aritmética ter-se-á o custo mensal do colaborador substituto durante o período de aperfeiçoamento do colaborador substituído, o qual deverá ser cobrado dos tomadores de serviços, o qual é de R\$ 74,02 (Setenta e quatro reais e dois centavos) por trabalhador.

O valor definido por trabalhador é proveniente do preço mensal máximo do posto de serviço 12x36 NOTURNO, divididos por 15 (quinze) plantões, multiplicados pelos 05 (cinco) dias do curso de aperfeiçoamento e dividido pelo período em que o curso é válido, ou seja, 24 (vinte e quatro) meses. Ao final desta operação aritmética ter-se-á o custo mensal do colaborador substituto durante o período de aperfeiçoamento do colaborador substituído, o qual deverá ser cobrado dos tomadores de serviços, o qual é de R\$ 96,63 (noventa e seis reais e sessenta e três centavos) por trabalhador.

Parágrafo 1º - Todas as empresas do ramo abrangidas pela categoria econômica envolvida na presente convenção, por ocasião de novas licitações e/ou contratos vigentes, ficam obrigadas a incluir em suas planilhas de formação de preço o custo aqui estabelecido, assim como os tomadores de serviço de vigilância ficam obrigados a exigir em suas planilhas a cobrança do custo aqui apontado.

Parágrafo 2º - Os sindicatos signatários do presente instrumento coletivo se comprometem a ingressarem, em conjunto ou separadamente, com impugnação aos editais e/ou com ações obrigacionais em face dos tomadores de serviços que não prevejam e/ou não observem o pagamento e/ou a cotação do custo aqui definido, o qual foi instituído visando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

Nos casos de necessidade premente, o vigilante poderá prestar serviços no interior, e os do interior na Capital. Durante os dias ausentes correrão por conta da empresa as despesas com condução, refeições e hospedagem.

Parágrafo 1º - Em caso de transferência (art. 469 CLT) os vigilantes receberão um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário, estando incluído o índice definido no art. 469, parágrafo 3º da CLT.

Parágrafo 2º - O adicional de transferência não será devido quando está se der a pedido e/ou interesse do próprio funcionário;

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO ESCALA 12X36 E 5X2

As empresas poderão adotar as seguintes jornadas de trabalho para seus funcionários, observadas as disposições legais aplicáveis:

Parágrafo 1º - A jornada de 12x36 será compreendida como sendo doze horas de trabalho seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

Parágrafo 2º - A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no parágrafo 1º desta Cláusula, nos termos do art. 59-A, parágrafo único, CLT, abrange os

pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 da CLT.

Parágrafo 3º - As empresas poderão contratar funcionários para atuação na jornada semanal de 5x2, na qual o empregado trabalhará cinco dias consecutivos (de segunda a sexta-feira), com descanso aos sábados e domingos. As horas não trabalhadas no sábado serão compensadas durante a semana, com a ampliação da jornada diária de segunda a sexta-feira para 08h48min, limitada a duas horas extras por dia, nos termos do art. 59, caput, da CLT.

Parágrafo 4º - A remuneração mensal pactuada para a jornada 5x2 inclui o pagamento do descanso semanal remunerado e do descanso em feriados, sendo que eventuais feriados não trabalhados durante a semana serão considerados compensados.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Será concedido ao vigilante horário para repouso e alimentação, de conformidade com a conveniência e necessidades do serviço, por força da natureza de custódia e guarda da atividade, intervalo de no mínimo 30 (trinta) minutos, conforme faculta o art. 611-A, inciso III, CLT.

Parágrafo 1º - A concessão de horário para alimentação independente da extensão deste, não desnatura a jornada de trabalho de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) quando for o caso.

Parágrafo 2º - Os vigilantes que prestam serviços em bancos no período diurno terão a concessão do intervalo para repouso ou alimentação de 30 (trinta) minutos, o qual será usufruído ou indenizado, integral ou parcialmente pelo período efetivamente trabalhado, entre as 11h00 às 14h30, sem que isso desnature a extensão do intervalo, em conformidade com a conveniência e necessidade do serviço, por força da natureza de custódia e guarda da atividade.

Parágrafo 3º - A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza salarial, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do § 4º do art. 71 da CLT.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO CONTROLE DE PONTO ELETRÔNICO

Fica autorizada, no presente Instrumento Normativo, a adoção de sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, inclusive por meio de transmissão de dados, como poderão facultativamente adotar o sistema alternativo de controle de jornada de trabalho por exceção, para os empregados subordinados a horário de trabalho, onde serão registradas apenas as exceções ocorridas durante a jornada normal de trabalho, nos termos do artigo 74, §4º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.874/2019 e Portaria Nº 671 do Ministério Público do Trabalho.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes para prestação de vestibulares.

Parágrafo 1º - Serão abonadas ainda as faltas para a realização de provas escolares, desde que haja conflito de horários, e, a empresa seja notificada do evento anteriormente a setenta e duas horas.

Parágrafo 2º - O empregado deverá apresentar à empresa, no mesmo prazo de setenta e duas horas, declaração do estabelecimento de ensino, comprovando a realização da prova;

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - HORARIO NOTURNO

As empresas darão prioridade a lotar os vigilantes em postos próximos a suas residências

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Fica proibido descontar do vigilante valor das armas ou equipamento necessários ao desempenho de suas funções que tenham sido extraviados, exceto nos casos de dolo comprovado, culpa, má utilização ou descuido do vigilante.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COLETE À PROVA DE BALAS

As empresas incluirão nas propostas comerciais os custos referentes ao cumprimento da Portaria nº 387/2006 DG/DPR e Portaria nº 191/2006/MTE relativamente aos coletes à prova de balas.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME

As empresas fornecerão gratuitamente 02 (dois) uniformes completos, novos e confeccionados, por ano, tendo como referência o mês de admissão do empregado durante a vigência do presente instrumento.

Parágrafo 1º - Se a empresa exigir tipo e/ou cor de calçado o mesmo passa a integrar o uniforme.

Parágrafo 2º - A utilização do uniforme será restrita ao local de trabalho, ficando o faltoso passível de punição.

Parágrafo 3º - O uniforme será fornecido mediante cautela. Ao se desligar da empresa o vigilante devolverá os uniformes no estado de conservação que se encontrar, podendo ser descontado o seu valor nas verbas

rescisórias, desde que seja danificado dolosamente por este, devidamente comprovado, ou não seja devolvido.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SINDICALIZAÇÃO

Fica consignado que as empresas em cumprimento ao disposto no parágrafo 6º do art. 543, e art. 545, ambos da CLT, nada farão para impedir ou dificultar a sindicalização de seus empregados, e inclusive se abster de enviar formulários comunicando que a Convenção Coletiva de trabalho expirou para desfiliar e ou fazer pesquisa se autoriza ou não os descontos da taxa de filiação e ou taxa assistencial, que tem seu rito próprio no estatuto social da entidade sindical, bem como proceder os descontos das mensalidades sociais em folha de pagamento, desde que seja encaminhado relação de nomes e valor a ser descontado dos funcionários até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Parágrafo 1º - As importâncias descontadas serão recolhidas ao Banco SICOOB 756 conta 101.805-1, Agência 3263, de Palmas/TO, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente. Sem motivo que justifique e sem prévia notificação escrita e da deferência do sindicato profissional, o descumprimento implicará multa 10% (dez por cento), mais juros de mora de 1% (um por cento), ao mês até a data do recolhimento.

Parágrafo 2º - Até o 10º dia do mês, as empresas remeterão ao sindicato laboral lista atualizada dos funcionários. Também até 10º dia do mês subsequente, relação ordenada de todos os empregados atingidos pelo desconto, na qual conste função, salário e o valor da contribuição, para efeito de comprovação de que os descontos foram efetuados corretamente.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Nenhuma empresa poderá impedir o afastamento dos diretores, delegados sindicais e conselheiros do Sindicato Profissional quando convocados por este

Parágrafo 1º – Serão liberados pela empresa para exercício do mandato classista, sem prejuízo de suas remunerações o Presidente e o Tesoureiro.

Parágrafo 2º -Os Diretores terão direito a 02 (duas) liberações mensais e mais 03 (três) liberações anuais para realização de ações junto ao SINDICATO, podendo ser estas cumulativas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESCONTOS TAXA NEGOCIAL

As empresas ficam obrigadas a procederem aos descontos na folha de pagamento de seus empregados, 30 (trinta) dias após a homologação da CCT, a favor do SINTVISTO, Sindicato Obreiro, o equivalente a 01 (um) dia da remuneração conforme aprovado em Assembleia pelo Sindicato Laboral.

O referido desconto, que se destina ao desenvolvimento patrimonial e assistencial do SINTVISTO-TO, é obrigatório, tendo em vista o dimensionamento da base territorial de abrangência do Sindicato Obreiro, exceto nos casos de recusa do trabalhador que terá o prazo único de 07 (sete) dias úteis contados da data da assinatura desta CCT, para apresentar sua recusa por escrito a próprio punho, sendo a recusa dirigida ao SINTVISTO-TO, decorrido tal prazo a recusa do trabalhador restará preclusa.

Parágrafo 1º - A recusa apresentada pelo vigilante deverá ser escrita a próprio punho, com firma devidamente reconhecida.

Parágrafo 2º - A recusa deverá ser entregue na sede do Sindicato em Palmas e/ou Araguaína pelo próprio vigilante que assina a recusa, e nos casos dos vigilantes que residam em outros domicílios a recusa a próprio punho e com firma reconhecida deverá ser enviada via correio com AR- Aviso de Recebimento.

Parágrafo 3º - Para efeito de comprovação de que os descontos foram efetuados corretamente, as empresas deverão remeter ao SINTVISTO-TO, até o dia 30 (trinta) dias após o prazo do desconto, uma relação ordenada de todos os empregados atingidos pelo desconto, na qual conste função, salário e o valor da contribuição.

CARGO	SALÁRIO	TAXA NEGOCIAL
Vigilante Patrimonial/ Orgânico	R\$ 2.294,47	R\$ 2.294,47 + 30% = R\$ 2.982,81 / 30= R\$ 99,42
Vigilante Agente Tático de Central de Monitoramento	R\$ 2.523,91	R\$ 2.523,91 + 30% = R\$ 2.281,08 / 30= R\$ 109,36
Vigilante Operador de Central de Monitoramento	R\$ 2.294,47	R\$ 2.294,47 + 30% = R\$ 2.982,81 / 30= R\$ 99,42
Vigilante Tático Móvel	R\$ 2.523,91	R\$ 2.523,91 + 30% = R\$ 2.281,08 / 30= R\$ 109,36
Vigilante Escolta Armada	R\$ 3.135,80	R\$ 3.135,80 + 30% = R\$ 4.076,54 / 30= R\$ 135,88
Vigilante Seret BB	R\$ 2.294,47	R\$ 2.294,47 + 30% = R\$ 2.982,81 / 30= R\$ 99,42
Vigilante Fiscal	R\$ 2.523,91	R\$ 2.523,91 + 30% = R\$ 2.281,08 / 30= R\$ 109,36
Vigilante Lider	R\$ 2.523,91	R\$ 2.523,91 + 30% = R\$ 2.281,08 / 30= R\$ 109,36
Vigilante Agente De Segurança Pessoal	R\$ 2.638,64	R\$ 2.638,61 + 30% =

	R\$ 3.430,23 / 30 = R\$ 114,34
--	-----------------------------------

Parágrafo 3º - O não repasse ao sindicato profissional da contribuição prevista nesta cláusula e parágrafos no prazo estabelecido ensejará na aplicação de multa 10% (dez por cento), mais juros de mora de 1% (um por cento), ao mês até a data do recolhimento.

Parágrafo 4º - As empresas não poderão defender-se da eventual cobrança alegando o não desconto dos empregados, sendo obrigação das empresas os descontos, nas condições previstas nesta convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo 5º - Para que seja realizado o desconto, o sindicato deverá informar ao empregador e aos empregados o valor da contribuição ou a sua forma de cálculo, servindo a presente convenção coletiva de trabalho de informação às empresas.

Parágrafo 6º - Não haverá recusa do sindicato laboral em receber a carta de oposição, e em caso de recusa comprovada do recebimento da carta de oposição ao desconto, a mesma poderá ser remetida pelo correio, com aviso de recebimento.

Parágrafo 7º - Em seguida, o trabalhador deverá apresentar cópia da carta de oposição, com o recebimento do sindicato ou com aviso de recebimento do correio para o empregador para que este se abstenha de efetuar ao desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas prestadoras de serviços terceirizáveis de Segurança Privada abrangidas pelo SINDESP-TO e com recursos próprios recolherão, através de guias bancárias

fornecidas pelo sindicato, o valor de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) por vigilante ativo, que será apurado conforme o número de vigilantes no mês de maio do ano corrente conforme informação constante do CAGED do período, a ser pago até dia 15 do mês de junho.

Parágrafo único - Após os prazos estabelecidos para os recolhimentos, será cobrado para resgate destes débitos, 2% (dois por cento) de multa, 0,5% (meio por cento) de juros por mês de atraso, mais correção monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Por deliberação da Assembleia Geral o Sindicato Patronal, de acordo com o disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, art. 513, alínea "e", CLT e em conformidade com o Tema 935 julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade da instituição de contribuições assistenciais por meio de acordo ou convenção coletiva, as empresas integrantes da categoria econômica que exercerem, no âmbito do estado do Tocantins, atividade econômica representada pelo SINDESP-TO, ainda que sediadas em outra unidade da Federação, ficam obrigadas ao pagamento da Contribuição Negocial Patronal,

destinada ao custeio das atividades sindicais voltadas à negociação coletiva, defesa e representação da categoria.

Parágrafo 1º – O valor da contribuição será o correspondente a 60% (sessenta por cento) do piso da categoria vigente, a ser pago até 30/04 do ano corrente, em parcela única e mediante boleto bancário.

Parágrafo 2º – É dever das empresas solicitar ao SINDESP-TO a emissão do boleto bancário correspondente à CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL por meio de correio eletrônico (sindesp Tocantins@gmail.com), devendo, inclusive, instruir a solicitação com o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, de modo a possibilitar a emissão da guia de cobrança, sendo facultado ao SINDSP-TO o envio do documento de cobrança, ainda quando não solicitado.

Parágrafo 3º – O não pagamento da contribuição dentro do prazo estipulado acarretará multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

Parágrafo 4º – É assegurado às empresas o direito de oposição ao pagamento da referida contribuição, devendo a manifestação ser formalizada por escrito e

protocolada junto ao SINDESP/TO no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do registro desta Convenção Coletiva.

Parágrafo 5º – A oposição apresentada fora do prazo ou em desconformidade com o procedimento estabelecido nesta cláusula será considerada inválida, não afastando a obrigatoriedade do pagamento da contribuição.

Parágrafo 6º – O valor arrecadado com a contribuição será utilizado exclusivamente para fins relacionados à negociação coletiva, defesa dos interesses da categoria econômica e manutenção das atividades sindicais, sendo vedada sua destinação para outros fins.

Parágrafo 7º – O não pagamento da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL prevista no caput ensejará a propositura de demanda judicial para satisfação do crédito, sujeitando-se ainda o devedor, além de perdas e danos, ao pagamento adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor total apurado na ação, a título de honorários advocatícios contratuais. Tal percentual reflete os encargos assumidos pela entidade sindical patronal em atenção ao Princípio da Reparação Integral, previsto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil. Ressalta-se que estes honorários não se confundem com os honorários sucumbenciais disciplinados pelo art. 791-A da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme decisão da Assembleia Geral da categoria econômica, as empresas de vigilância e segurança privada, que operam ou vierem a operar no Estado do Tocantins, sindicalizadas ou não, recolherão com recursos próprios ao SINDESP-TO – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores, de cursos de formação e de Segurança Eletrônica do Estado do Tocantins, através de guias fornecidas pelo mesmo o equivalente a 6% (seis por cento) do montante bruto da folha de pagamento do

mês de junho do ano corrente, em três parcelas fixas de 2% (dois por cento) cada, com vencimentos em 10/07, 10/08 e 10/09; (STF-RE 220.700-1 - RS

- DJ 13.11.98).

Parágrafo único – Após o prazo estabelecido para os recolhimentos, será cobrado para resgate destes débitos 2% (dois por cento) de multa, e 0,5% (meio por cento) de juros por mês de atraso mais correção monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas ficam obrigadas a procederem na folha de pagamento de seus empregados associados (filiados) desde que autorizado apresentando as fichas de filiação da instituição sindical pelos mesmos, o percentual de 2% sobre o valor da remuneração do empregado, de acordo com a cláusula 3ª, a ser pago até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo 1º - Os descontos acima referem-se exclusivamente a mensalidade sindical, devida somente pelos sócios.

Parágrafo 2º - O não repasse ao sindicato profissional da contribuição prevista nesta cláusula e parágrafos no prazo estabelecido ensejará na aplicação de multa 10% (dez por cento), mais juros de mora de 1% (um por cento), ao mês até a data do recolhimento.

Parágrafo 3º - As empresas não poderão defender-se da eventual cobrança alegando o não desconto dos empregados, sendo obrigação das empresas os descontos, nas condições previstas nesta convenção coletiva de trabalho, caso não ocorra os referidos descontos a empresa arcara os devidos pagamentos sem ônus para os trabalhadores.

Parágrafo 4º - Para que seja realizado o desconto, o sindicato deverá informar ao empregador e aos empregados o valor da contribuição ou a sua forma de cálculo, servindo a presente convenção coletiva de trabalho de informação a empresas.

CARGO	SALÁRIO	MENSALIDADE
Vigilante Patrimonial/ Orgânico	R\$ 2.294,47	R\$ 2.294,47 + 30% = R\$ 2.982,81 X 2% = R\$ 59,65
Vigilante Agente Tático de Central de Monitoramento	R\$ 2.523,91	R\$ 2.523,91 + 30% = R\$ 2.281,08 X 2%= R\$ 65,62
Vigilante Operador de Central de Monitoramento	R\$ 2.294,47	R\$ 2.294,47 + 30% = R\$ 2.982,81 X 2%= R\$ 59,65
Vigilante Tático Móvel	R\$ 2.523,91	R\$ 2.523,91 + 30% = R\$ 2.281,08 X 2%= R\$ 65,62

Vigilante Escolta Armada	R\$ 3.135,80	R\$ 3.135,80 + 30% = R\$ 4.076,54 X 2%= R\$ 81,53
Vigilante Seret BB	R\$ 2.294,47	R\$ 2.294,47 + 30% = R\$ 2.982,81 X 2%= R\$ 99,42
Vigilante Fiscal	R\$ 2.523,91	R\$ 2.523,91 + 30% = R\$ 2.281,08 X 2%= R\$ 109,36
Vigilante Lider	R\$ 2.523,91	R\$ 2.523,91 + 30% = R\$ 2.281,08 X 2%= R\$ 65,62
Vigilante Agente De Segurança Pessoal	R\$ 2.638,64	R\$ 2.638,61 + 30% = R\$ 3.430,23 X 2%= R\$ 68,60

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO FUNDO SOCIAL DE COMBATE À VIGILÂNCIA CLANDESTINA

No intuito de se realizar um amplo e completo cadastro dos serviços terceirizados de segurança, vigilância, vigilância orgânica, transporte de valores, cursos de formação de vigilantes, escolta, segurança pessoal e segurança eletrônica no Estado do Tocantins, visando garantir os direitos dos trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva, que laboram junto aos mais diversos tomadores desses serviços, através do efetivo cumprimento das obrigações assumidas nesta Convenção, as partes convenientes realizarão a fiscalização ostensiva dos postos de vigilância clandestinos em todo o Estado do Tocantins.

a) Para fazer frente às despesas decorrentes do trabalho a ser realizado com a fiscalização destes postos de trabalho clandestinos em todo o Estado do Tocantins, fica criado o FUNDO SOCIAL DE COMBATE À VIGILÂNCIA CLANDESTINA, ficando

as empresas que constam no caput, no ano de 2021, obrigadas a recolher a contribuição de R\$ 6,00 (seis reais) por mês, por vigilante ativo, cujo total será apurado conforme e-Social, do mês anterior, a ser pago até dia 15 do mês subsequente ao desconto.

b) As empresas do ramo abrangidas pela categoria econômica envolvida na presente convenção, por ocasião de novas licitações e/ou contratos vigentes, ficam obrigadas a incluir em suas planilhas de custo a contribuição ao fundo social de combate à vigilância clandestina aqui instituída, assim como também os tomadores de serviços deverão observar a presente.

As empresas abrangidas pela presente convenção repassarão ao SINTVISTO, através de guias fornecidas mensalmente pelo ente laboral, os valores correspondentes às contribuições em questão, a qual corresponderá ao valor de R\$ 6,00 (seis reais) por empregado registrado e lotado na sua base de representação

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PENAL

As partes, sindicatos convenientes, os empregados e as empresas, que violarem os dispositivos da presente convenção, ficam sujeitos a multa:

- a) Sendo o infrator, empresa ou entidade sindical, a multa será no valor do piso salarial do empregado envolvido no descumprimento, devida à parte prejudicada pela infração.
- b) Sendo o empregado o infrator, será devida multa ao seu empregador, na percentagem de 12% (doze por cento) do piso básico de sua categoria;

Parágrafo 1º – Para ser devida a multa, deverá haver a notificação da parte infratora, pela parte prejudicada ou seu representante, para solucionar a violação, sendo que tal descumprimento deverá ser solucionado em sete dias;

Parágrafo 2º - Caso a empresa apresente alguma justificativa sobre a Notificação, a justificativa deverá vir acompanhada das respectivas provas do alegado

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL E TRABALHISTA PARA PROCESSOS LICITATÓRIOS

Fica estabelecido que todas as empresas do ramo abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), filiadas ou não ao SINDESP/TO, que pretendam participar de processos licitatórios ou firmar contratos com órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ou entidades privadas, deverão apresentar a Certidão de Regularidade Sindical e Trabalhista (CERSIN). Esta certidão, emitida pelo SINDESP/TO e pelo SINTVISTO, atestará a regularidade da empresa quanto às obrigações previstas nesta CCT, garantindo a observância das normas trabalhistas e sindicais.

Parágrafo 1º – A emissão da CERSIN será obrigatória para todas as empresas que participarem de licitações, devendo ser apresentada como documento de habilitação, conforme previsto nos artigos 607 e 608 da CLT.

Parágrafo 2º – A CERSIN será entregue em até 03 (três) dias úteis após a protocolização do pedido, desde que acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Guia de recolhimento da contribuição negocial patronal dos últimos dois anos;
- b) Guia de recolhimento da contribuição assistencial (obreira e patronal) dos últimos dois anos;
- c) Comprovante de pagamento do Fundo Social de Assistência e Desenvolvimento dos Trabalhadores da Segurança Privada dos últimos dois anos;

d) Cópia do contrato social devidamente registrado no órgão competente;

e) Comprovante de pagamento da taxa administrativa, caso a empresa não seja associada ao SINDESP/TO;

Parágrafo 3º – Empresas com sede ou filial fora do Estado do Tocantins, que não mantenham contratos de prestação de serviços no estado, deverão apresentar apenas os documentos mencionados nas alíneas "a" e "b", relativos ao domicílio da sua sede, ficando dispensadas das demais exigências.

Parágrafo 4º – A CERSIN terá validade de 60 (sessenta) dias, sendo renovável mediante nova solicitação e comprovação da regularidade sindical e trabalhista.

Parágrafo 5º – As empresas que participarem de processos licitatórios ficam obrigadas a garantir a compatibilidade do edital e de suas propostas com os valores, índices e normas estabelecidos nesta CCT, evitando a precarização da mão de obra, em respeito ao art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal, que assegura a valorização social do trabalho.

Parágrafo 6º – O sindicato profissional fiscalizará e solicitará dos órgãos licitantes a inclusão da CERSIN no rol dos documentos exigidos para habilitação em licitações, por meio de correspondência formal dirigida aos órgãos competentes, com cópia enviada aos sindicatos patronal

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO TRABALHO INTERMITENTE

Conforme estabelece o art. 611-A, VIII, CLT, fica vedada a contratação de vigilantes sob a modalidade de contrato de trabalho intermitente, exceto quando destinado para eventos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITO

Os sindicatos convenientes declaram, que na negociação coletiva ora formalizada, houveram concessões mútuas, razão pela qual os direitos e deveres, benefícios e restrições expressos nas diversas cláusulas, não devem ser vistos isoladamente, e sim como insertos na integralidade do pactuado, respeito ao costume e, principalmente, da busca da possibilidade de manutenção e geração de empregos, bem como de se viabilizar a atividade econômica (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes poderão instituir a Comissão de Conciliação Prévia cujas regras de funcionamento serão previstas no regulamento que fará parte integrante da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor.

Parágrafo 1º - Esta Comissão, uma vez instituída, poderá entrar em funcionamento após conclusão da aprovação do seu regimento.

Parágrafo 2º - Aprovado o Regimento da Comissão de Conciliação Prévia, somente esta ficará responsável e na obrigação de proceder os entendimentos conciliatórios dos trabalhadores de todas as empresas em atuação na base territorial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EFEITOS E GARANTIAS

Os sindicatos convenientes declaram, que na negociação coletiva ora formalizada, houveram concessões mútuas, razão pela qual os direitos e deveres, benefícios e restrições expressos nas diversas cláusulas, não devem ser vistos isoladamente, e sim como insertos na integralidade do pactuado, respeito ao costume e, principalmente, da busca da possibilidade de manutenção e geração de empregos, bem como de se viabilizar a atividade econômica (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

E por estarem assim, justos e acordados, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho que será registrada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/TO, a fim de que surtam os efeitos legais e de praxe.

}

FABIO FAGNER PINTO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS

JOSEPH RIBAMAR MADEIRA
PRESIDENTE
SINDESP-TO SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, TRANSPORTE VALORES, CURSO DE FORMACAO E
SEGURANCA ELETRONICA DO TO

ANEXOS

ANEXO I - ATA SINTVISTO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

